



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944506 - SP(2025/0187008-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783
AGRAVADO : JUAREZ APARECIDO MENDONÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILIA MOURA MENDONCA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA - SP298045
ANA CAROLINA PEREIRA - SP456283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO POR INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 616 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, AMBOS DO CPC). INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que não admitiu o recurso especial em ação de cobrança de seguro de vida, na qual se reconheceu a abusividade do cancelamento automático da apólice por inadimplemento sem prévia interpelação e se determinou o pagamento da indenização, com abatimento das parcelas vencidas antes do sinistro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de ponto essencial (arts. 1.022 e 489, ambos do CPC); (ii) a mora do segurado no pagamento do prêmio afasta o dever de indenizar à luz dos arts. 757, 760 e 763, todos do CC/02; e (iii) é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, define os parâmetros de abatimento dos prêmios e dos juros moratórios e rejeita, de forma motivada, inovação recursal em embargos de declaração, sendo insuficiente o inconformismo da parte para caracterizar omissão.
4. Em seguro de vida, o atraso no pagamento do prêmio não autoriza cancelamento automático ou suspensão imediata da cobertura sem prévia constituição em mora do segurado por interpelação específica, conforme orientação consolidada na Súmula n. 616 do STJ.
5. Embargos de declaração opostos para rediscutir matéria já decidida, sem vícios do art. 1.022 do CPC, têm natureza protelatória, legitimando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, além do óbice da Súmula n. 5 do STJ quando dependente de interpretação de cláusulas contratuais.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944506 - SP(2025/0187008-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783
AGRAVADO : JUAREZ APARECIDO MENDONÇA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILIA MOURA MENDONCA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO ARGENTINO - SP224329
JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA - SP298045
ANA CAROLINA PEREIRA - SP456283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO POR INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 616 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, AMBOS DO CPC). INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que não admitiu o recurso especial em ação de cobrança de seguro de vida, na qual se reconheceu a abusividade do cancelamento automático da apólice por inadimplemento sem prévia interpelação e se determinou o pagamento da indenização, com abatimento das parcelas vencidas antes do sinistro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de ponto essencial (arts. 1.022 e 489, ambos do CPC); (ii) a mora do segurado no pagamento do prêmio afasta o dever de indenizar à luz dos arts. 757, 760 e 763, todos do CC/02; e (iii) é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, define os parâmetros de abatimento dos prêmios e dos juros moratórios e rejeita, de forma motivada, inovação recursal em embargos de declaração, sendo insuficiente o inconformismo da parte para caracterizar omissão.
4. Em seguro de vida, o atraso no pagamento do prêmio não autoriza cancelamento automático ou suspensão imediata da cobertura sem prévia constituição em mora do segurado por interpelação específica, conforme orientação consolidada na Súmula n. 616 do STJ.
5. Embargos de declaração opostos para rediscutir matéria já decidida, sem vícios do art. 1.022 do CPC, têm natureza protelatória, legitimando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, além do óbice da Súmula n. 5 do STJ quando dependente de interpretação de cláusulas contratuais.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ITAÚ VIDA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARY GRÜN, assim ementado:

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. Autor pretende a cobrança de indenização securitária pelo óbito de seu filho. Sentença de procedência. Apelo do réu. Contrato cancelado pela seguradora por ausência de pagamento do prêmio. Abusividade da cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato pela seguradora em razão do inadimplemento do segurado. Artigo 51, IV e XI, do CDC. Necessária constituição em mora do segurado, por intermédio de interpelação específica. Precedentes. Súmula 616 do C. STJ. Não comprovado que a seguradora tenha notificado o segurado acerca da mora antes do cancelamento, de rigor o pagamento da indenização. Parcelas inadimplidas que devem ser descontadas da indenização. Juros de mora cujo termo inicial é a citação. Autor que decaiu de metade dos pedidos formulados, sucumbência recíproca. Honorários advocatícios que devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pela parte e não o valor dado à causa. Recurso provido em parte (e-STJ, fl. 327).

Os embargos de declaração de ITAÚ VIDA foram rejeitados, com imposição de multa, sob o fundamento de ausência de vícios e caráter infringente dos aclaratórios (e-STJ, fls. 344/351).

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravante indicou: (1) não incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional pela falta de enfrentamento de ponto essencial, com usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) indevida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos opostos para sanar omissão e prequestionar a matéria. Houve apresentação de contraminuta pelo ESPÓLIO DE JUAREZ APARECIDO MENDONÇA (ESPÓLIO), pugnando pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial, com majoração de honorários (e-STJ, fls. 412/416).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ VIDA apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, ambos do CPC, sustentando omissão do colegiado quanto à definição dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os prêmios vencidos a serem compensados da indenização securitária, com pedidos de esclarecimento rejeitados; **(2)** violação dos arts. 757, 760 e 763, todos do CC/02, afirmando a limitação da obrigação seguradora aos riscos e coberturas predeterminados na apólice e a indevida condenação ao pagamento de indenização diante da mora do segurado no pagamento do prêmio; e **(3)** indevida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto os embargos de declaração visavam sanar omissão e prequestionar a matéria, à luz da Súmula n. 98 do STJ (e-STJ, fls. 355/366).

Houve apresentação de contrarrazões por ESPÓLIO (e-STJ, fls. 371/380).

Contexto fático

O caso trata de seguro de vida contratado pelo filho do autor, com vigência a partir de 31/5/2019. Houve inadimplência do prêmio a partir de 1º/7/2019 e a

seguradora cancelou automaticamente a apólice, sem comprovar notificação prévia de mora; o único registro interno indica comunicação em 25/9/2019, após o óbito ocorrido em 21/9/2019. Com base nisso, reconheceu-se o direito à indenização securitária, mas com abatimento das parcelas vencidas antes do sinistro (1º/07, 31/07 e 1º/09) e juros de mora a partir da citação, além do reconhecimento de sucumbência recíproca. Embargos de declaração da seguradora foram rejeitados, com multa por caráter protelatório.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

ITAÚ VIDA pretendeu demonstrar deficiência na prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não definiu correção monetária e juros moratórios aplicáveis aos prêmios vencidos a serem compensados na indenização, apesar da oposição de embargos de declaração, e, por isso, teria violado os arts. 489 e 1.022, ambos do CPC. Em síntese, sustentou omissão relevante e requereu o esclarecimento para fixar índices e termo inicial dos encargos, com fundamento nos arts. 389 e 397, ambos do CC/02 (e-STJ, fls. 355/360).

Contudo, sem razão.

O colegiado enfrentou o núcleo da controvérsia e decidiu de forma completa: afirmou a necessidade de prévia constituição em mora para cancelamento, aplicou a Súmula n. 616 do STJ, reconheceu a validade do abatimento dos prêmios inadimplidos antes do óbito, fixou os juros de mora a partir da citação, delimitou sucumbência e base de cálculo dos honorários.

Ao julgar os embargos de declaração da seguradora, explicitou que a tese sobre correção e juros dos prêmios não fora deduzida na contestação nem na apelação, caracterizando inovação e propósito infringente, razão pela qual rejeitou os embargos e aplicou a multa, registrando, de forma direta, que:

[...] as alegações relativas à correção monetária e incidência de juros de mora constituem inadmissível inovação em sede de embargos de declaração [...] Nem na contestação, nem mesmo nas razões recursais a embargante trouxe qualquer pretensão ou sequer alegação de correção monetária ou de incidência de juros de mora sobre o valor dos prêmios vencidos (e-STJ, fls. 346/347).

Além disso, detalhou a razão de decidir quanto aos prêmios: reconheceu o inadimplemento apenas até o sinistro, definiu o desconto de metade dos prêmios vencidos nas datas indicadas e esclareceu o termo inicial dos juros de mora, alinhando

a solução ao pedido inicial e às balizas processuais fixadas (e-STJ, fls. 333/335). Esse encadeamento mostrou que não houve ponto essencial sem resposta; houve rejeição motivada da inovação e firme delimitação dos parâmetros de abatimento e juros.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca ITAÚ VIDA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A

RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Violação dos arts. 757, 760 e 763, todos do CC/02

No que tange à alegada violação dos referidos dispositivos de lei, a ITAÚ VIDA sustenta, em síntese, que a obrigação da seguradora se restringe aos riscos predeterminados na apólice e que a mora do segurado no pagamento do prêmio afastaria o dever de indenizar.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O TJSP, ao julgar a apelação, consignou que a abusividade da cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato pela seguradora em razão do inadimplemento do segurado, sendo necessária a constituição em mora do segurado, por intermédio de interpelação específica (e-STJ, fl. 355). O acórdão recorrido está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no enunciado da Súmula 616/STJ, que dispõe: ***A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.***

Com efeito, o simples atraso no pagamento do prêmio não implica o cancelamento automático ou a suspensão imediata do contrato de seguro, sendo imprescindível a prévia constituição em mora do segurado, mediante notificação. A ausência de tal providência por parte da seguradora impede o afastamento da cobertura securitária.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO TITULAR. SÚMULA 616/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO QUE NÃO AFASTAM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O contrato de seguro de vida tem expressiva relevância social, dado seu caráter previdenciário, justificando a aplicação da ideia de sociedade do risco. Portanto, a rescisão do contrato de seguro, fundada na inadimplência do segurado, deverá ser precedida de interpelação do segurado para sua constituição em mora, assim como ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso concreto. Inteligência da Súmula 616/STJ. 2.1. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração o longo período de regularidade contratual e a extensão da dívida, não se mostra plausível a dispensa da notificação do segurado para a rescisão contratual em razão da inadimplência. 3. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1838830 RS 2018/0309269-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/8/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/8/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem destacou que, nos termos da apólice contratada, o seguro não poderia ser cancelado automaticamente, em caso de atraso no pagamento do prêmio, sem a precedência de notificação do segurado para regularizar a pendência, no prazo de dez dias. 3. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito da seguradora, no sentido de que a indenização securitária não é devida porque o segurado estava inadimplente no momento da ocorrência do sinistro, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. Nos termos consubstanciados na Súmula nº 616 do STJ, A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a

suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 28/5/2018).5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ - AgInt no AREsp: 1327250 PR 2018/0175922-0, minha relatoria, Data de Julgamento: 17/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

Dessa forma, estando o acórdão do TJSP alinhado ao entendimento sumulado desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

(3) Da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

Quanto à violação ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, a ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. alega que a multa foi aplicada indevidamente, uma vez que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de sanar omissão e prequestionar a matéria, em conformidade com a Súmula 98 do STJ.

A tese não se sustenta.

O TJSP, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente que ***todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado*** (e-STJ, fl. 359).

De fato, o acórdão da apelação foi claro ao determinar que as parcelas inadimplidas deveriam ser descontadas da indenização, estabelecendo os parâmetros essenciais da compensação. A questão sobre os índices de correção monetária e juros moratórios sobre tais parcelas, embora não detalhada, estava implicitamente contida na determinação de desconto, sendo matéria a ser definida na fase de liquidação de sentença, conforme os consectários legais aplicáveis.

A oposição de embargos de declaração, no caso, revelou mero inconformismo com o resultado do julgamento e uma tentativa de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a finalidade do recurso integrativo. O propósito de prequestionamento, invocado com base na Súmula n. 98 do STJ, não confere à parte o direito de opor embargos de declaração sobre questões já devidamente analisadas, apenas para forçar uma nova manifestação do julgador.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, inexistindo os vícios do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração que visam apenas à rediscussão da causa ou que demonstram mero inconformismo com o julgado possuem natureza protelatória, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, 'caput' e incisos, do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1450420 MG 2019/0042209-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 4/4/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 8/4/2022)

Portanto, tendo o TJSP concluído, de forma fundamentada, pelo caráter protelatório dos embargos, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido quanto a este ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JUAREZ APARECIDO MENDONÇA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.944.506 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0187008-8

Número de Origem:
10066469720228260564

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

FELIPE MOUSSA IBRAHIM - SP268783

AGRAVADO : JUAREZ APARECIDO MENDONÇA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARILIA MOURA MENDONCA MARQUES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RODRIGO ARGENTINO - SP224329

JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA - SP298045

ANA CAROLINA PEREIRA - SP456283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026